

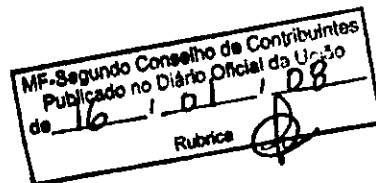


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 12 / 2007
Rosilene Aires Soares
Mat. Stape 1198377

CC02/C05
Fls. 314

MINISTERIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	12045.000135/2007-12
Recurso n°	141.372 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão n°	205-00.061
Sessão de	20 de novembro de 2007
Recorrente	UNIMED ENCOSTA DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
Recorrida	DRP em PORTO ALEGRE



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 12/05/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV, e § 6º, da Lei 8.212/1991, acrescido pela Lei 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

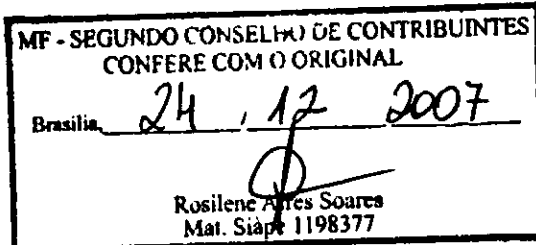
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
 Rosilene Aguiar Soares Mat. Sisp. 1198377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS (DRP), Decisão-Notificação (DN) 19.401.4/0359/2006, fls. 0163 a 0166, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, lavrada em 20/07/2005.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido a recorrente ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, e parágrafo 6º, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fl. 011, todos detalhados e claros no RF e em anexo elaborado, fl. 013.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 016 a 0161.

Após análise, a DRP emitiu a DN citada, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0178 a 0284.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que corrigiu as faltas que motivaram a infração e que possui todas as características exigidas pela legislação para que a multa seja relevada. Para tanto, a recorrente anexa documentos comprobatórios com os carimbos de recebimento da Caixa Econômica Federal (CEF), que comprovariam a entrega das GFIP corrigidas.

Assim, a recorrente solicita o provimento do recurso, para que seja relevada a multa aplicada.

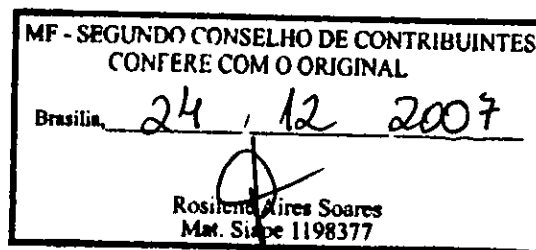
Em suas contra-razões, fls. 0295 a 0297, em síntese, a DRP manifestou-se pela procedência da autuação.

Em Decisório proferido, 000059, de 27/02/2007, fls. 0299 e 0300, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por unanimidade, converteram o Julgamento em diligência, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação.

Por solicitação do Decisório citado, a DRP oficiou junta à CEF, fl. 0303, a fim de que a mesma se manifestasse quanto à autenticidade dos formulários.

Em resposta, fl. 0309, a CEF informou que os formulários são verdadeiros e que, por motivos ignorados, os formulários não foram processados pelo órgão competente da CEF, à época da solicitação do registro dos documentos pelo contribuinte.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12, 2007
Rosilene Alves Soares Mat. Signat. 1198377

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Do Mérito

A recorrente busca a relevação da multa, devido, segundo ela, a possibilidade legal para que essa relevação ocorra.

A possibilidade de relevação encontra respaldo na legislação abaixo.

Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Na análise dos documentos que comprovariam a correção, verificamos que há um equívoco no preenchimento dos mesmos.

Os campos que identificariam o "Recolhimento/Declaração", de preenchimento obrigatório para a identificação do documento a ser corrigido, não foram preenchidos.

Essa determinação, com instruções, encontra-se na Instrução Normativa INSS/DC 86, de 05 de fevereiro de 2003 (DOU de 25/02/2003), que aprova o Manual da GFIP, versão 6.0, e o Manual dos Formulários Retificadores RDE, RDT e RRD - Modelo 3.

Assim, torna-se impossível a correção do documento original, pois os dados no documento que serviriam para tanto não possibilitam a sua identificação.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007



MARCELO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 12 2007
Rosilete Alves Soares Mat. Sign. 1198377